Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6328/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4518/2014
PROTOCOLO	:	1484067
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 043/2013
OBJETO DA ATA	:	REGISTRAR PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTE	:	RENTAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.-EPP

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 043/2013**, oriunda do **PREGÃO PRESENCIAL nº 100/2013**, realizado no dia 25 de novembro de 2013, pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, objetivando registrar preços para eventual locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, peça 16.

Conforme consta na presente Ata, sagrou-se vencedora a empresa Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda. - EPP.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou os documentos acostados e constatou que satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, contudo, observou a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas. Desta maneira, emitiu a Análise de peça 18 concluindo:

> "1-Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório (1ª FASE);
> 2-Pela Regularidade e Legalidade da Ata de Registro de Preços (2ª FASE)"

O representante do Ministério Público de Contas examinou os autos e verificou que foram encaminhados os documentos exigidos, entretanto,

salientou sua intempestividade. Logo, aviou o Parecer de peça 21 opinando:

> "I -pela **legalidade** e **regularidade** com ressalvado procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II -**multa** ao Jurisdicionado, Senhor Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF n. 234.702.599-68, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011, letra A, item 1.2.1, Seção I, Capítulo III;"

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO a DECIDIR.

Do exame dos documentos apresentados, observo tratar da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0432013**, originária do **Pregão Presencial nº 100/2013**, realizada pelo **Município de Ponta Porã/MS** com a empresa **Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda. - EPP**.

Da leitura dos autos, observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pela legalidade e regularidade da presente Ata, uma vez que os documentos apresentados obedeceram aos ditames legais. Todavia, constataram a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Acompanho os apontamentos exauridos pela 6ª ICE e pelo representante do MPC, ao verificar que o Extrato de Publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 12 de dezembro de 2013, e seu encaminhamento a esta Corte no dia 18 de março de 2013.

Entretanto, esta irregularidade **não induz** à reprovação desta Ata, **contudo**, fere aos ditames legais, uma vez que é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização da Ata, no caso, o Sr. Ludimar Godoy Novais, como prevê o artigo 46, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de junho de 2014.

Nesse sentido, corroboro com os entendimentos exauridos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 100/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 048/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **30 (vinte) UFERMS**, ao responsável Sr. Ludimar Godoy Novais – Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

3- Pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 01 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr